

A CONTRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS DEMOCRÁTICA: o judiciário eletrônico (e-judiciário)

Patricia Eliane da Rosa Sardeto¹
Marcus Vinicius Bialta Bueno²

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar a atuação do Poder Judiciário brasileiro na construção de uma sociedade mais democrática. Ressalta que o Judiciário eletrônico (e-Judiciário), neste contexto, tem proporcionado mudanças na prestação jurisdicional, em especial pela implementação do processo eletrônico. Demonstra que a democracia no Brasil é objeto de constante aperfeiçoamento e que o Poder Judiciário tem como contribuir de forma efetiva, tanto na sua relação com os outros poderes quanto no desempenho de sua função específica.

Palavras chave

Poder Judiciário. Judiciário eletrônico. Democracia.

Abstract

This article intends to demonstrate the performance of the Brazilian judiciary in building a more democratic society. We emphasize that the judiciary (e-Judiciary), in this context, has provided changes, especially the implementation of the electronic process. Demonstrates that democracy in Brazil is under constant improvement and that the judiciary is to

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente da Universidade Estadual de Londrina e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) – campus Londrina. prosa@sercomtel.com.br

² Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) – campus Londrina. markkus_05@hotmail.com

contribute effectively, both in relation to other powers and in the performance of their specific function.

Keywords

Judiciary. Electronic judiciary. Democracy.

1. Introdução

O presente artigo faz uma análise acerca do Judiciário eletrônico (e-Judiciário), de forma a contextualizar o momento atual do Poder Judiciário, especialmente no Brasil, e possibilitar algumas conjecturas em relação à proposta democrática da Constituição brasileira de 1988. O e-Judiciário engloba vários aspectos, dentre eles o processo eletrônico, que vem tratado num tópico específico, abordando desde seu surgimento até a fase atual de implementação do processo judicial eletrônico (PJe), capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça. A seguir, passa-se a analisar de que modo o Poder Judiciário vem contribuindo de forma efetiva para a democracia no país, tratando do aspecto da judicialização dos direitos e das garantias processuais, bem como das normas previstas no Código de Ética da Magistratura Nacional e das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Contexto tecnológico

Ao longo dos tempos, a comunicação evoluiu paralelamente com a evolução do homem, desde os primórdios da sua existência até os dias de hoje.

Com o aparecimento das primeiras civilizações surgiram os primeiros códigos verbais. Com a criação destes, o homem evoluiu de outra forma, pois adquiriu a capacidade de emitir e receber mensagens num código comum, pôde partilhar conhecimentos na agricultura, passando pela matemática até a arte. A comunicação entre os homens evoluiu, passando por várias etapas: oral, escrita, impressa e agora digital³.

Na era da tecnologia o computador é a grande inovação. No início, em 1943, ele era uma máquina gigantesca, de cálculos, que ocupava uma sala inteira, sendo que em 1971 já surgia o primeiro micro computador. Desde então o homem não teve limites para sua evolução.

Andando lado a lado com a evolução dos computadores está a Internet. Desenvolvida em 1969, para fins militares, na época da Guerra Fria, não passava de um sistema de

³ KATSH, M. Ethan. *The electronic media and the transformation of law*. New York: Oxford University Press, 1989. p. 24.

comunicação entre as bases militares dos EUA, e tinha o nome de ArpaNet. Com o fim da Guerra Fria, o sistema tornou-se praticamente desnecessário para fins militares, sendo que em 1971 passou a ser usado por acadêmicos e professores universitários, principalmente nos EUA, onde os mesmos trocavam mensagens, passando a ser denominada como Internet. A disseminação e a popularização da rede ocorreu em 1990.

Nos dias de hoje é possível receber e emitir informação dos pontos mais remotos do planeta em tempo real; é possível acesso à serviços sem a necessidade de deslocamento; é possível armazenar dados num cartão de memória ou mesmo na “nuvem”.

É fato. Os computadores chegaram, as pessoas estão convivendo com eles, estão se adaptando. Estão integradas, aprendendo e inventando novas formas de difundir a palavra. Ainda usa-se lápis e papel para tomar anotações, embora o computador seja hoje parte indissociável da vida das pessoas.⁴

Tal a realidade que permeia as atividades cotidianas da sociedade e que suscita novas posturas.

3. O Judiciário eletrônico (e-Judiciário)

É diante desse cenário tecnológico que a função jurisdicional do Estado, prestada através do Poder Judiciário, precisou e precisa ser constantemente repensada. Esse olhar sobre o Poder Judiciário pode ser lançado sob vários ângulos. Emerge a questão processual, nos seus contornos científicos e procedimentais; a questão constitucional, em termos de acesso à justiça e garantia dos princípios processuais; a questão filosófica, na reflexão acerca do ideal de justiça e do papel do Poder Judiciário; a questão gerencial⁵, diante da transformação da instituição enquanto estrutura física e organização. Todo esse conjunto de aspectos constitui o Judiciário atual.

O Poder Judiciário eletrônico é assim o judiciário da era tecnológica. Em tese, não há nada de diferente, pois trata-se do poder do Estado com a função precípua de resolver os conflitos de interesses e proporcionar a paz social⁶. O que muda, a princípio, é o traço

⁴ SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo. *Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010, p.101-114.

⁵ O Poder Judiciário brasileiro vem trilhando o caminho da gestão judiciária, de forma mais evidente a partir da Reforma do Judiciário proporcionada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ver SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *O protagonismo do STF na era digital*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 7, 2012.

⁶ Os autores afirmam que a função jurisdicional do Estado deve ocupar-se de dar fim à lide, pautando-se pelas premissas fixadas pela Constituição Federal, próprias de um Estado Constitucional Democrático de Direito. Ver MEDINA,

tecnológico, que vem modernizar a instituição e os meios pelos quais presta a tutela jurisdicional.

Assim, o Judiciário eletrônico é, em concepção, muito mais amplo do que o processo eletrônico, que se mostra como um dos meios utilizados pela instituição. Daí a crítica possível ao que se convencionou chamar de processo eletrônico, pois não se está diante de nova modalidade ou espécie de processo⁷, mas simplesmente da alteração do modo e forma da prática de atos processuais previstos no Código de Processo.

Não resta dúvida, no entanto, que as alterações mais significativas no Poder Judiciário têm ocorrido no denominado processo eletrônico.

3.1 O Processo Eletrônico

Em linhas gerais pode-se dizer que o processo eletrônico é um fenômeno atual, relativo ao uso dos sistemas computadorizados nas atividades processuais do Poder Judiciário.

Desde 2006 o Brasil conta com uma lei sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva regulando o processo eletrônico, sem a qual não poderia existir o fenômeno no sentido estrito. A Lei nº 11.419/2006⁸ foi importante para tornar incontroversa a validade de comunicações por meios alheios aos procedimentos tradicionais, além de trazer a adaptação e modernização necessárias para a atuação eficaz do Poder Judiciário⁹.

Essa lei veio confirmar alguns procedimentos que já vinham sendo utilizados no Judiciário e permitir que novos fossem possíveis. Chavez Júnior menciona que

a movimentação processual estava disponível na web. O andamento dos processos podia ser consultado à distância. As decisões estavam disponibilizadas na internet. Mas o processo resistia, continuava sendo de papel na formação tradicional: capa, folhas de ofício e grampos para unir as folhas e formar os autos. Os textos eram produzidos em computadores e processadores de textos. As fases processuais eram anotadas nos sistemas de informação processual e as decisões disponibilizadas na web. A assinatura tornou-se digital, mas o meio físico ainda existia. Os autos continuavam sendo de papel e suas páginas eram continuamente perfuradas, juntadas, carimbadas, numeradas. O papel ainda dominava¹⁰.

José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento* (Processo civil moderno – v. 1). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.p. 46.

⁷ Mesmo havendo algumas variações acerca do processo de conhecimento, diante das alterações recentes do CPC, é possível afirmar a existência de três tipos de processos: de conhecimento, de execução, e cautelar.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 22 ago. 2013.

⁹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. [S.l.]: LTR, 2010.

¹⁰ SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo. *Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010, p.101-114.

Os juizados especiais foram os primeiros a sentir os efeitos das novas vicissitudes, com a instalação do sistema e-proc. Houve certa divergência, como ocorre em qualquer revolução significativa, porém hoje é uma realidade. Com o passar do tempo apreciou-se os benefícios da aliança entre tecnologia e direito e então se iniciou a digitalização de peças processuais em recurso e a remessa eletrônica aos tribunais superiores.

Através da Resolução 287, em abril de 2004 o Supremo Tribunal Federal instituiu o e-STF, sistema que permitiu o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Outros procedimentos foram sendo admitidos¹¹ até que em 2007 o Supremo Tribunal Federal aderiu ao processo eletrônico ao implantar o peticionamento eletrônico dos Recursos Extraordinários.¹² Atualmente o STF já oferece serviços como peticionamento eletrônico para qualquer classe processual, acesso a íntegra dos autos digitalizados, comunicação de atos pelo Diário de Justiça Eletrônico que possui uma apurada ferramenta de busca que facilita o acesso rápido a informação¹³.

Na sequência o Judiciário começou a implantação da virtualização completa dos autos, através de alguns sistemas, como por exemplo o Projudi (Processo Judicial Digital)¹⁴.

Com a modernização das práticas processuais e o emprego dos recursos eletrônicos, passa-se a reduzir o tempo de procedimentos e, com isso, ganha-se em efetividade, quantidade e economia¹⁵.

Como visto, o processo eletrônico no Brasil nasceu de iniciativas isoladas, como foi o caso dos juizados especiais e do Supremo Tribunal Federal. O advento da Lei 11.419 em 2006 foi importante para regulamentar o processo eletrônico, mas por outro lado permitiu que cada Tribunal pudesse desenvolver seu sistema¹⁶.

¹¹ Resoluções 293 (chancela eletrônica), 309 (protocolo de petições judiciais no STF) e 310 (identificação de peças processuais na Secretaria Judiciária).

¹² SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. *O protagonismo do STF na era digital*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 7, 2012.

¹³ ATHENIENSE, Alexandre. *Avanços e entraves do processo eletrônico na Justiça*. Blog DNT – O Direito e as Novas Tecnologias. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/os-avancos-e-entraves-do-processo-eletronico-na-justica-brasileira-em-2010/>. Acesso em: 23 ago. 2013.

¹⁴ A primeira operação com o Projudi ocorreu em 2007. Para saber mais: [www.cnj.jus.br/noticias/2734:tj-de-rond-implanta-processo-virtual]. Acesso em: 22 ago. 2013.

¹⁵ ATHENIENSE, Alexandre. As práticas processuais por meio eletrônico em Minas Gerais. Artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro ano 17 n°68

¹⁶ Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Lei 11.419/2006

Ao todo são mais de 40 tipos de sistemas de processo eletrônico existentes no país, o que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a propor um modelo de processo eletrônico padronizado, o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Lançado em 2011, conta com a adesão de boa parte do Judiciário¹⁷, mas também com a resistência de muitos Tribunais, que não aceitam a imposição do PJe.

A proposta de padronização do processo eletrônico vem merecendo atenção especial, pois talvez seja mais importante a garantia da interoperabilidade dos sistemas.¹⁸ Se eles “conversarem” entre si não há problema e ainda preserva-se a segurança dos atos praticados pelo Judiciário, pois não há a vinculação de toda a instituição a um sistema apenas, tornando-o vulnerável.

4. A contribuição do Poder Judiciário para o aprimoramento da democracia no Brasil

O Brasil é um país novo. Em termos históricos foi durante muito tempo colônia de Portugal. A sua experiência democrática é vivenciada de tempos em tempos, pois na história constitucional do país há vácuos democráticos ocupados por períodos, às vezes longos, de ditaduras.

Sendo assim, é como se cada geração tivesse que aprender o que significa democracia e lutar pela sua concretude. A democracia atual brasileira instaurou-se pela Constituição Federal de 1988, após um longo período de ditadura. Desde então, tem se feito necessário um árduo trabalho de construção das bases democráticas e nesse contexto o Poder Judiciário tem se esforçado por firmar-se como garantidor da democracia no país.

Luis Roberto Barroso, em artigo sobre a judicialização e o ativismo judicial, analisa com propriedade o papel do Poder Judiciário diante da doutrina clássica da separação dos poderes e das novas demandas sociais, registrando que

a maior parte dos Estados democráticos do mundo se organizam em um modelo de separação de poderes. As funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar (concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes.

¹⁷ Os primeiros tribunais a implementarem o PJe foram o TRF 5º Região (PE), TJ/PE e TRT 12º Região. Ver CNJ em Ação – *Quadro Bastidores entrevista conselheiro José Lúcio Munhoz* em 26.05.12. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=x1k01fjMDmU>. Acesso em: 10 out. 2012.

¹⁸ Exposições orais no 16º Encontro ibero americano de governo eletrônico e inclusão digital e 2º Congresso iberoamericano de investigadores y docentes de derecho e informática CIDDI 2013, realizado nos dias 02 e 03 de maio de 2013 em Florianópolis – SC.

(...). Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição, e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Nem muito menos legítima a arrogância judicial.¹⁹

Após longa ponderação sobre uma atuação mais contundente do Poder Judiciário, conclui

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia.²⁰

Em consonância com tal posicionamento e tecendo algumas considerações sobre a atuação do Poder Judiciário em relação à democracia, sustenta-se a abordagem do tema por uma perspectiva *formal e material*. Segundo um aspecto *formal* observa-se o Poder Judiciário no desempenho da função específica do Estado de julgar e como tal garantir que a ordem democrática prevista na Constituição Federal seja respeitada. Tem-se aqui uma atuação muito pontual do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição e dos valores por ela expressados. À medida que a sociedade brasileira foi tomando consciência dos seus direitos e da forma como os mesmos eram desrespeitados, seja pelo Estado ou por particular, foi buscando amparo no Poder Judiciário e este vem tendo uma postura proativa diante da judicialização dos direitos. Isso demonstra claramente que o Poder Judiciário tem contribuído para o aprimoramento da democracia no país. Para tanto é fundamental o aparelhamento da Instituição, a formação de juízes e de servidores, o investimento em tecnologia, em suma, a gestão eficiente do Judiciário.

Por outro lado, sob um *aspecto material*, é de se observar a atividade em si desenvolvida pelos juízes. Marinoni e Arenhart fazem uma reflexão sobre o judiciário e a democracia que merece ser aqui transcrita, pois salvo melhor juízo, parece se encaixar bem no aspecto substancial da prestação jurisdicional.

Como o poder, nas democracias, é legitimado pela participação daqueles que são atingidos pelo seu exercício, a participação no procedimento que culmina na criação da lei dá-se através da eleição de representantes capazes de criá-la, isto é, através da chamada democracia representativa. Como o juiz não é eleito, a pergunta que deve surgir é

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em ago. 2013.

²⁰ Idem.

no sentido de como o poder jurisdicional é legitimado. O exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando participam do procedimento, que terminará na edição da decisão, aqueles que serão por ela atingidos.²¹

Essa participação se dá no processo através do contraditório e, segundo os autores, um contraditório que observe a garantia da igualdade substancial, traduzindo-se na possibilidade de uma participação concreta no processo. E continuam

Se a participação, na democracia, deve ser concreta, não basta possibilitar-se a mera participação formal, mas é fundamental que sejam conferidas iguais oportunidades de participação aos interessados (...) Além disso, como o processo jurisdicional é instrumento para a concretização dos fins do estado traduzidos na lei a ser efetivamente aplicada, não é legítimo o procedimento que realiza um direito discriminador ou desatento aos valores do 'Estado democrático de Direito'.²²

Vislumbra-se aqui garantias processuais que precisam ser observadas pelo Poder Judiciário a fim de proporcionar a participação do interessado na obtenção de uma solução justa e adequada à sua pretensão. As recentes inovações implementadas pelo Poder Judiciário no que se refere ao processo eletrônico, mais do que modernizar o processo, deixando de ser físico para eletrônico, potencializam a participação do interessado na satisfação de sua pretensão, seja em razão da transparência e publicidade almejadas no processo eletrônico, seja pela celeridade e eficiência do sistema.

4.1 O Código de Ética da Magistratura Nacional

Diante desse novo Judiciário que se apresenta e da estreita vinculação com a democracia, é significativa a análise de um instrumento ainda pouco conhecido, mas que tem o condão de reforçar o compromisso do Judiciário com a ordem democrática brasileira.

A magistratura brasileira rege-se pela Lei Complementar n. 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Muitas de suas previsões foram alteradas em razão da nova ordem constitucional, no entanto a busca por um Judiciário mais afinado aos ideais democráticos fez crescer a necessidade da adoção de um Código de Ética para os magistrados. Apenas em 2008 o Conselho Nacional de Justiça editou o Código de Ética da Magistratura Nacional, após exatos 20 anos da Constituição Federal de 1988.

Dentre suas previsões merece destaque o art. 2º que exorta os magistrados a contribuírem com os ideais democráticos.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento* (Curso de processo civil – v. 2). 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 54.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento* (Curso de processo civil – v. 2). 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 54.

Art. 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Reconhece-se, assim, à magistratura importante função na efetivação do Estado Democrático de Direito, assegurando as promessas da democracia aos cidadãos e a transparência do jogo democrático, de forma que zelar pela efetividade dos postulados da democracia tornou-se a mais desafiadora tarefa do juiz.²³

O Código traz vários princípios que devem pautar a atuação do magistrado, dentre eles os princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro²⁴. Além de elencar valores essenciais ao aprimoramento da democracia no país, o Código cuida, de modo muito concreto, de estabelecer uma conduta desejável do magistrado no desempenho da função jurisdicional, sendo de fundamental importância para a formação de um Judiciário consciente de seu papel na sociedade.

Em termos práticos verifica-se, pelos relatórios da corregedoria da gestão do Ministro Gilson Dipp 2008-2010 e da Ministra Eliana Calmon 2010-2012, que o Conselho Nacional de Justiça teve um aumento no volume de processos a partir de 2009, o que pode refletir uma consequência direta da vigência do Código de Ética.

De 2008 para 2009, o número de processos autuados no CNJ dobrou, passando de 4.650 para 9.077. As demandas à Corregedoria nos últimos dois anos correspondem a cerca de 60% do total de processos que ingressaram no Conselho. A maioria trata de representação por excesso de prazo, reclamação disciplinar e pedido de providências.²⁵

Analisando o relatório da gestão da ministra Eliana Calmon percebe-se que a corregedoria do CNJ continua sendo bastante solicitada, mantendo-se um padrão desde 2010, com leve queda de processos instaurados.²⁶

²³ SEREJO, Lourival. *Comentários ao código de ética da magistratura nacional*. Brasília, DF: ENFAM, 2011.

²⁴ CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: out. 2013.

²⁵ CNJ – CORREGEDORIA. *Balanço da Gestão do Ministro Gilson Dipp*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/cnj_corregedoria_revista_v6.pdf. Acesso em: out 2013.

²⁶ Dados dos processos recebidos pela corregedoria nacional por ano: 2007 (1709); 2008 (2814); 2009 (6817); 2010 (5189); 2011 (4455); 2012 (4289). Ver CNJ – CORREGEDORIA. *Balanço da Gestão da Ministra*

Em análise sumária é possível concluir que o Código de Ética da Magistratura juntamente com a atuação do CNJ e também das corregedorias dos tribunais têm contribuído para a formação de um Judiciário mais preparado para a prestação jurisdicional, nos termos exigidos pela atual Constituição Federal e pela sociedade brasileira, de forma que o número de processos instaurados no CNJ, voltados para a atuação da Corregedoria, tende a diminuir.

4.2 As Metas do CNJ

As metas foram pela primeira vez definidas no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009. No total foram dez metas de nivelamento para o Judiciário no ano de 2009, ao que se seguiram novas metas nos anos seguintes.²⁷

No início foi clara a preocupação com a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional. Atualmente as metas têm trazido questões mais abrangentes, enfocando a gestão, capacitação de magistrados e servidores, implantação do processo judicial eletrônico (PJ-e), implantação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como atuação específica em ações relacionadas à improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.²⁸

Do relatório elaborado pelo CNJ em relação às metas nacionais do Poder Judiciário entre 2009-2012 é possível constatar que, de modo geral, o Poder Judiciário tem atendido as expectativas em relação ao cumprimento das metas propostas e essa postura tem impulsionado a concepção de uma instituição voltada a realização dos princípios democráticos.

Depreende-se do relatório que as metas relacionadas diretamente ao julgamento de processos, como a *meta 1 de 2012* (julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2012), *meta 2 de 2010* (julgar todos os processos de conhecimento distribuídos em 1º grau, 2º grau e tribunais Superiores até 31/12/2006 e,

Eliana Calmon. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/Balanco%20ministra%20Eliana.pdf>. Acesso em: out 2013.

²⁷ SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *A cooperação judiciária no Brasil em face do e-Judiciário*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 8, 2012.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad/metad-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.

quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31/12/2007, *meta 3 de 2010* (reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais tendo como referência o acervo em 31/12/2009), *meta 2 de 2009* (identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 em 1º, 2º grau ou tribunais Superiores)²⁹, foram as metas que apresentaram maior dificuldade para serem cumpridas, ficando o percentual abaixo de 50% ou na média. Ainda há um trabalho árduo de pesquisa no sentido de aferir de que forma os números apresentados nos relatórios do CNJ condizem com a satisfação da sociedade em relação à prestação jurisdicional e de outro lado também no sentido de identificar se as metas que estão sendo propostas realmente são as necessárias para impulsionar o Poder Judiciário na direção correta.

Por ora, os resultados apresentados demonstram que há empenho por parte dos magistrados, dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, o que por si só é um sinal positivo.

5. Conclusão

A democracia é um valor estampado pela Constituição Federal de 1988, que traduz muito da história do país e convida a sociedade e as instituições democráticas a torná-lo um valor concreto, paupável, empírico.

O Poder Judiciário, enquanto detentor de parcela de poder do Estado para o exercício da função jurisdicional, tem contribuído, dentro de sua esfera de atuação, para o aprimoramento da democracia no país.

Primeiro, ocupando posição de destaque em relação aos outros poderes. Segundo, na busca por uma prestação jurisdicional adequada e eficiente, no que o processo eletrônico tem se destacado. Embora recente e ainda em fase de implementação, o processo eletrônico possibilita uma atuação mais rápida, controlada e eficiente do Poder Judiciário.

O processo eletrônico é um dos vários elementos que compõem o e-Judiciário. Na busca por uma sociedade mais democrática, o Poder Judiciário tem contribuído em várias frentes, sendo de fundamental importância a sua atuação nos denominados casos de judicialização de direitos, bem como no reforço às garantias processuais aos jurisdicionados. Não menos

²⁹ CNJ. *Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/dge/relatorios/metas_prioritarias_2013.pdf. Acesso em: out 2013.

importante tem sido a cobrança aos ditames do Código de Ética da Magistratura Nacional e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo de. *Publicidade ou espetáculo das cortes: a questão do princípio da publicidade na informatização judicial: palestra proferida no 1º Congresso de e-Justiça UFPR*. Curitiba, 2012. Notas.
- ATHENIENSE, Alexandre. *As práticas processuais por meio eletrônico em Minas Gerais*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. ano 17 n°68.
- BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em ago. 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de atividades 2011*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117153&caixaBusca=N>>. Acesso em: set. 2012.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacao_es_gerais_apos_desligamento_v1>. Acesso em out. 2012.
- CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede: A Era da Informação – Economia, Sociedade e Cultura*. v. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. [S.l.]: LTR, 2010.
- CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: out. 2013.
- CNJ – CORREGEDORIA. *Relatório Gestão Ministra Eliana Calmon – 2011*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20CORREGEDORIA.FINAL.pdf>. Acesso em: out 2013.
- CNJ – CORREGEDORIA. *Balço da Gestão da Ministra Eliana Calmon*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/Balanco%20ministra%20Eliana.pdf>. Acesso em: out 2013.
- CNJ – CORREGEDORIA. *Balço da Gestão do Ministro Gilson Dipp*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/cnj_corregedoria_revista_v6.pdf. Acesso em: out 2013.
- CNJ em Ação – *Quadro Bastidores entrevista conselheiro José Lúcio Munhoz* em 26.05.12. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=x1k01fjMDmU>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CNJ. *Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/dge/relatorios/metasprioritarias_2013.pdf. Acesso em: out 2013.
- DANTAS NETO, Renato de Magalhães. *Autos Virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro*. Revista de Processo – RePro 194. 2011.
- EXPOSIÇÕES orais no 16º Encontro ibero americano de governo eletrônico e inclusão digital e 2º Congresso iberoamericano de investigadores y docentes de derecho e informática CIHDDI 2013, realizado nos dias 02 e 03 de maio de 2013 em Florianópolis – SC.

- GALINDO, Fernando. *Argumentação, decisão judicial e informática jurídica*: palestra proferida no 1º Congresso de e-Justiça UFPR. Curitiba, 2012. Notas.
- KATSH, M. Ethan. *The electronic media and the transformation of law*. New York: Oxford University Press, 1989.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento* (Curso de processo civil – v. 2). 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento* (Processo civil moderno – v. 1). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *O protagonismo do STF na era digital*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 7, 2012.
- SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *A cooperação judiciária no Brasil em face do e-Judiciário*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 8, 2012.
- SEREJO, Lourival. *Comentários ao código de ética da magistratura nacional*. Brasília, DF: ENFAM, 2011.
- SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo. *Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010. p.101-114.